

DECRETO Nº 035/2025, 14 DE AGOSTO DE 2025.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

Certifico que fiz Publicar no Placar de
Avisos desta Prefeitura o inteiro Teor Deste
Documento. Nesta Data.

Professor Jamil, 14/08/2025

Secretário Municipal de Administração

“Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Município de Professor Jamil, do disposto no §2º do art. 95 da lei 14.133/2021, para instituir as aquisições de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL, Estado de Goiás, usando das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO as disposições do inciso II do art. 95 da referida lei, que trata de compras de pronto pagamento com entrega imediata e integral dos bens e dos quais não resultem obrigações futuras;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, especialmente para tratar de situações específicas de acordo com a realidade populacional e operacional do Município;

CONSIDERANDO que a Administração deve possuir regramentos para aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021, dentro da capacidade qualitativa e quantitativa de acordo com o corpo de servidores envolvidos nas áreas envolvidas com licitações e contratos;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o art. 95, §2º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito da Administração Pública do Município de Professor Jamil-GO.

Art. 2º Enquadram-se no conceito de pequenas compras e serviços de pronto pagamento, no âmbito da Administração Pública Municipal, as despesas referentes a relações econômicas simples, em caráter excepcional, como serviços urgentes e compras não passíveis de planejamento.



Art. 3º As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento são aquelas cujo valor não supere o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se os seguintes critérios:

a) Pequenas compras ou prestações de serviços com valores não superiores ao caput do referido artigo;

b) Para aferição devem ser considerados todos os gastos realizados para despesas da mesma natureza, assim entendidas as contratações no mesmo ramo de atividade e passíveis de serem agrupadas ante sua similaridade de gênero praticada no mercado e aferidas dentro do mesmo exercício fiscal;

c) Situações excepcionais que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não rotineiras), cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo de licitação ou contratação direta;

d) Necessidade de pagamento imediato, de modo que a despesa pública não possa ser subordinada ao regime normal de contratação;

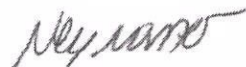
e) Não configura despesa de pronto pagamento os dispêndios com aquisições e serviços destinados à reposição de estoque/almoxxarifado, os quais devem se submeter ao procedimento ordinário de contratação;

f) As despesas com obras e serviços de arquitetura e engenharia não são compatíveis com o instituto do pronto pagamento.

Parágrafo único. É vedada a aquisição de patrimônio caracterizado como permanente, salvo contratação de serviço de reparo emergencial de máquinas, veículos, equipamentos e instalações, bem como aquisição de peças e materiais necessários, nos quais a contratação ser feita com um único orçamento, devendo o agente requisitante declarar que o preço contratado é compatível com o de mercado, assumindo total responsabilidade pela aferição do preço e atestando a inviabilidade/impossibilidade de outros orçamentos ante a urgência do caso.

§2º No caso de apenas 01 (um) orçamento, o responsável pela aquisição deverá assinar a requisição em conjunto com o Secretário da pasta e apresentar justificativa a ser encaminhada ao Gestor para deferimento da aquisição.

Art. 6º O Regime Especial de Execução de que trata este decreto visa a garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros, sendo totalmente responsável pela despesa o Secretário requisitante.



Art. 7º O pagamento da despesa mencionada neste Decreto deverá ser precedido da abertura de processo administrativo que deverá ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos/informações:

a) Requisição do gestor que certifique que o caso concreto se amolda aos termos do presente Decreto, com a devida justificativa quanto aos motivos que levaram ao fornecimento do bem ou à prestação do serviço sem a observância do prévio procedimento licitatório ou de contratação direta, da formalização do contrato, ou do regular processamento das etapas;

b) Juntada do presente Decreto nos autos administrativos em que se pretender celebrar termo para este tipo de pagamento;

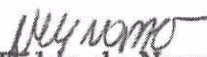
c) Atesto competente enumerando que os bens/serviços foram efetivamente recebidos.

Art. 8º Cumprirá à Administração controlar e fiscalizar as situações que efetivamente justifiquem as pequenas compras, na observância do limite de valor definido e da razoabilidade dos respectivos gastos frente aos valores praticados no mercado, além de ser realizada apenas em casos excepcionais.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Professor Jamil, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de Agosto de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.


Ney Fábio de Novaes
Prefeito de Professor Jamil